



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2096116-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: ADRIANA FARIA DA SILVA

Paciente: CLEITON CÉSAR COLETA

Comarca: Bauru

Decisão Monocrática nº 38.957

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA FARIA DA SILVA em favor de CLEITON CÉSAR COLETA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 3ª RAJ – da Comarca de Bauru (DEECRIM UR3) (autos nº 7012071-76.2011.8.26.0050), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que o paciente teve seu pedido de progressão ao regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto deferido em 29.01.2025, porém, até a presente data não foi implementado, violando-se os princípios da legalidade e individualização da pena, não podendo o paciente ser punido pela ineficiência do Estado.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para transferência do paciente à prisão domiciliar, devido à falta de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (fls. 01/17).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

O pedido da impetrante já foi analisado por esta relatoria em 18.03.2025, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2075704-14.2025.8.26.0000, que, por decisão monocrática de fls. 21/28 daqueles autos, não conheceu da impetração por se tratar de matéria afeta a agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da LEP.

Desta forma, não havendo mudança no quadro fático-jurídico do paciente, tratando-se de mera reiteração de *habeas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus já analisado por este Egrégio Sodalício, carece a impetrante de interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“‘HABEAS CORPUS’. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Alegação de que o paciente é portador de doença grave. Impossibilidade de realização de atividades sem auxílio de terceiros, ante a necessidade de acompanhamento médico e nutricional constante. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP. Mera reiteração de pedido anterior. C. STJ que, ao apreciar a matéria, monocraticamente, não conheceu do pedido, uma vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. ‘Habeas Corpus’ não conhecido.” (Habeas Corpus 2225350-35.2024.8.26.0000; Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 23/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ausência de irregularidade na prisão em flagrante efetuada por guardas municipais. Inteligência dos artigos 301 e 302 do CPP. Meio impróprio para análise de questões fáticas. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Reiteração de pedido. Impossibilidade.** Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada” (Habeas Corpus 2018213-54.2022.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 21/02/2022).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator